

O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais

The animal confinement in the perspective of constitutional animal protection

Rogério Santos Rammê*

Resumo: O artigo objetiva identificar os fundamentos conformadores do regime jurídico constitucional de proteção dos animais no Brasil, bem como se a prática do confinamento animal adotada, no modelo de pecuária intensiva, guarda sintonia com esse regime. Afirma-se que a proteção constitucional dos animais deve ser interpretada, ao levarem-se a em conta os avanços científicos na área da sciência animal, os princípios constitucionalmente implícitos da dignidade animal e da solidariedade interespécies, bem como a imponderabilidade da regra constitucional da vedação de crueldade aos animais. Identifica-se, assim, que a prática do confinamento animal pela indústria da pecuária viola direitos fundamentais titularizados pelos animais, bem como viola o dever fundamental de proteção animal imposto aos particulares e o dever constitucional de proteção animal imposto ao Poder Público, ambos densificados no texto constitucional pela regra anticrueldade, sendo, portanto, prática inconstitucional.

Palavras-chave: Confinamento animal. Direitos animais. Dignidade animal. Vedação de crueldade. Proteção constitucional.

Abstract: The article aims to identify the fundaments of the constitutional animal protection in Brazil, as well as whether the practice of animal confinement adopted in the intensive livestock model is in line with this constitutional

* Doutor em Direito (PUCRS). Mestre em Direito Ambiental (UCS). Coordenador do Projeto de Extensão Direitos Animais, do Centro Universitário Metodista (IPA). Professor universitário no Centro Universitário Metodista IPA (graduação e pós-graduação). ORCID id: <http://orcid.org/0000-0002-8396-1768>.

regime. It is argued that the constitutional animal protection must be interpreted taking into account scientific advances in the field of animal sentience, the constitutionally implicit principles of animal dignity and interspecies solidarity, as well as the imponderability of the constitutional rule of the prohibition to animal cruelty. Thus, it is identified that the practice of animal confinement by the livestock industry violates fundamental rights titularized by animals, as well as violates the fundamental duty of animal protection imposed on individuals and the constitutional duty of animal protection imposed on the Estate, both densified in the Brazilian constitution by the anti-cruelty rule, being therefore unconstitutional practice.

Keywords: Animal confinement. Animal rights. Animal dignity. Cruelty prohibition. Constitutional protection.

Introdução

Cada vez mais se acentua, no contexto global, a utilização de novas tecnologias e novas estratégias industriais voltadas ao aumento da produção e do consumo. Produzir mais, com menor custo, passou a ser um mantra norteador do sistema produtivo na era do capitalismo de hiperconsumo. Mesmo que esse modelo esteja sendo contestado diante das recentes preocupações de ordem ecológica, notadamente aquelas ligadas a mudanças climáticas planetárias e às atividades que contribuem para esse fenômeno, pouco tem sido o avanço em termos de proteção ambiental, porquanto, na lógica humana, as mudanças climáticas e as perdas ecológicas sobre a biodiversidade ainda são vistas como um problema futuro, não atual, e talvez até superdimensionado. E, sob o ponto de vista de direitos básicos titularizados pelos animais sencientes, ou mesmo de uma tutela jurídica do seu bem-estar, quando utilizados no sistema produtivo, o problema se agrava ainda mais.

Nesse contexto, o presente artigo se propõe a analisar uma prática industrial que tenciona a já problemática relação existente entre o imperativo do desenvolvimento econômico, a produção de alimentos, a proteção ambiental e os direitos animais: o confinamento animal na indústria da pecuária intensiva.

A pesquisa se propõe a responder ao seguinte questionamento: A prática do confinamento animal, adotada no modelo de pecuária intensiva utilizada no Brasil, guarda sintonia com a proteção constitucional dos animais ou, ao contrário, a referida prática caracteriza situação de crueldade

constitucionalmente vedada, ensejando até mesmo a caracterização do crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei n. 9.605/98?

Busca-se, portanto, sem a pretensão de esgotar o tema, provocar uma reflexão aos operadores e estudiosos do direito animal sobre uma atividade industrial, social e juridicamente, aceita, tolerada e praticada, que implica sofrimento animal em larga escala, violando a dignidade da vida dos animais “de produção” e os princípios e regras que conformam a proteção constitucional dos animais no direito brasileiro.

1 Fundamentos do direito animal constitucional

Identificar os fundamentos conformadores do direito animal constitucional, a partir de interpretação sistemática do texto constitucional e em conformidade com os valores pós-humanistas, é tarefa fundamental para o amadurecimento do direito animal brasileiro. Embora ainda sejam escassos os trabalhos desenvolvidos pela doutrina nacional com esse intuito, alguns passos importantes já foram dados.

O primeiro fundamento a ser destacado é a *senciência*. Para Levai (2016, p. 239), “o reconhecimento da senciência animal é, acima de tudo, uma questão de princípio”. Inegavelmente, a senciência é um conceito-chave em matéria de ética ao animal e de direitos do animal. Basicamente, trata-se de uma definição que decorre de uma constatação fática, com base científica, que revela que muitos animais são capazes de ter experiências subjetivas, através dos sentidos, sejam elas de prazer ou de sofrimento. Dizer que um animal é senciente significa, basicamente, dizer que esse animal tem capacidade de sentir e importa-se com o que sente, vivenciando subjetivamente satisfação ou frustração. Segundo Naconecy (2014, p. 108-109), o animal senciente é capaz de sentir dor e desejar que termine; tem consciência do que é sentido, onde está, com quem está e de como está sendo tratado; tem sensações como dor, fome e frio; tem emoções e sentimentos como medo, estresse e frustração; é capaz de aprender com as experiências que vivencia e de reconhecer seu ambiente; é capaz de manter relações conscientes com outros animais e com os seres humanos; é capaz de distinguir objetos, outros animais e situações diversas, e elabora estratégias para lidar com o que acontece consigo.

Os animais sencientes possuem o atributo da subjetividade e nisso

diferenciam-se das demais formas de vida não sencientes. Como destaca Francione (2013, p. 55), a senciência está em um “[...] ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas”. Na filosofia, o princípio da senciência tem em Primatt seu marco. Em 1776, Primatt publica *A dissertation on the duty of mercy and sin of cruelty to brute animals*, enfatizando, como destaca Felipe (2008, p. 64), a necessidade de se “considerar a sensibilidade dos animais e não a sua ‘constituição física’ como critério para limitar a liberdade das ações humanas em relação a eles”. Alguns anos depois, em 1789, Bentham (1974, p. 69) adota posição semelhante à Primatt, no livro *An introduction to the principles of morals and legislation*, sustentando que os seres humanos possuem a obrigação moral direta de não causar sofrimento desnecessário aos animais: “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?” Um século mais tarde, em 1892, as ideias de Primatt e Bentham são retomadas por Salt, quando da publicação de *Animal rights*. Mas, é na década de 70 do século XX, que as ideias da elevação do estatuto moral e jurídico dos animais tomam força com os escritos importantes de autores como Ryder e Singer. Desde então, filósofos da ética interespecies sustentam que os animais sencientes devem receber tratamento igualitário com relação a interesses semelhantes de outras espécies sencientes, devendo integrar a comunidade moral. Como destaca Felipe (2008, p. 67), nessa revisão crítica da filosofia moral tradicional, em vez da razão e da linguagem, a sensibilidade e a consciência são critérios éticos determinantes.

A senciência é um conceito que combina os termos *sensibilidade* e *consciência*. Somente são sencientes os organismos vivos que não apenas apresentam reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam seu corpo (sensibilidade), mas as percebem por meio de estados mentais positivos ou negativos (consciência). Portanto, muito embora a senciência possa, frequentemente, ser sinônimo de sensibilidade, se trata de fenômeno mais complexo. A ausência de estruturas fisiológicas e neurológicas pode fazer com que muitos seres vivos tenham sensibilidade, mas os impede de interpretar tais sensações de forma cognitiva ou emocional – como ocorre, por exemplo, com organismos unicelulares, plantas e, até onde se sabe, com os insetos (NACONECY, 2014, p. 109).

Em julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas, dentre

os quais Stephen Hawking e Philip Low, reuniram-se na Universidade de Cambridge para Simpósio sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, e “proclamaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer” (LEVAI, 2016, p. 239). No documento final, que ficou conhecido como “Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal” (2012) constou a seguinte declaração pelos renomados neurocientistas:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (2012, s.p.).

O reconhecimento científico da sciência animal é fundamental para elevar a proteção jurídica dos animais no Direito brasileiro. Primeiro, por servir de fundamento fático justificador de normas jurídicas anticrueldade aos animais, sendo o melhor exemplo o mandamento constitucional de vedação à crueldade, previsto no art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88. Segundo, por traçar um limite ainda necessário para a operacionalidade prática do direito animal, delimitando os seres que compõem a comunidade moral, sendo apenas estes passíveis da outorga de direitos, fixando, assim, para esse fim, “o limite do alcance jurídico-filosófico do vocábulo ‘animal’” (PAZZINI, 2017, p. 5). Terceiro, por impulsionar o surgimento de normas infraconstitucionais que ampliem as hipóteses de proteção dos animais sencientes contra situações de sofrimento físico ou psicológico, servindo igualmente de fundamento para decisões judiciais nesse sentido, a partir de casos concretos levados ao Poder Judiciário.¹

1 A sciência animal, aliás, vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro como fundamento para decisões pautadas no bem-estar de animais sencientes. A título de exemplo, pode-se mencionar julgado paradigmático do STJ, de 19 de junho de 2018, que, com base na sciência animal, reconheceu nos animais de companhia uma “natureza especial”, que justifica a tutela de seu

Saliente-se, ainda, que a partir da comprovação científica da senciência animal, legitima-se o reconhecimento da cláusula geral da *dignidade animal*, como norma jurídica de cunho ontológico, que fundamenta os direitos animais. Defende-se aqui, aliás, que a dignidade do animal possui assento no texto constitucional vigente no Brasil. Ao vedar tratamento cruel com os animais, a CF/88 reconhece e protege um conteúdo de dignidade com relação à vida dos animais, superando a noção kantiana de meras obrigações morais indiretas. Logicamente, ao vedar todas as formas de crueldade aos animais, a Constituição reconhece um conteúdo claro de dignidade na vida animal. Em semelhante sentido, defendendo o princípio constitucional da dignidade animal, destaca-se a lição de Silva (2015, p. 80), ao afirmar que a crueldade contra os animais viola a dignidade desses seres:

Nesse sentido, identifica-se uma porção delimitadora de bens protegidos pela cláusula geral da dignidade animal, normatizados constitucionalmente e derivados da regra geral de não crueldade inserida no artigo 225, §1º, VII. A proteção da vida, integridade e da busca da subsistência dos não humanos figurariam como objetos de um mandamento de otimização a caracterizar a aplicação de um direito fundamental pensado materialmente igual para todos os animais (2015, p. 80).

Recentemente, a dignidade animal foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático, julgado em 21 de março de 2019, por relatoria do

bem-estar, aí incluídas suas necessidades biopsicológicas que decorrem de um convívio afetivo com os integrantes da entidade familiar a qual estejam ligados (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1713167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 19/6/2018; data de publicação: 9/10/2018, 4ª Turma). Outro bom exemplo é o recente julgado do TJRS, em sede de agravo de instrumento, analisando pedido liminar de proibição de festa municipal denominada “pega do porco na lama”. Ao confirmar a medida liminar deferida na origem, o TJRS, por intermédio da desembargadora relatora Matilde Chabar Maia, reconheceu que tanto o sofrimento físico quanto o sofrimento psicológico de animais sencientes deve ser repellido pelo direito: “Tenho que esteja suficientemente demonstrado que a atividade de perseguição e captura a que se submetem os leitões é capaz, sim, de gerar-lhes estresse psicológico, uma vez que são animais sencientes, isto é, capazes de sentirem emoções – como angústia e pavor. Desprovidos que são da racionalidade própria dos humanos, os animais sentem tais emoções alheios aos fatos de que a perseguição constitui apenas uma atividade recreativa e que os participantes não têm a intenção de lhes impingir sofrimento (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento n. 70082563149. Relatora: Des. Matilde Chabar Maia. Data de julgamento: 23/8/2019 Data de publicação: 27/8/2019, 3ª Câmara Cível).

Ministro Og Fernandes (Recurso Especial n. 1797175/SP), o qual reconheceu a *dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana* e, como corolário, reconheceu a possibilidade de se atribuir *dignidade e direitos aos animais não humanos*. A contribuição desse julgado é deveras significativa para a consolidação do princípio da dignidade animal.

Um ponto importante que decorre do reconhecimento do princípio constitucional de dignidade no animal, nessa “virada kantiana”, liga-se ao conceito de autonomia, já que o conceito kantiano de autonomia foi pensado no seu tempo, justamente com o propósito de diferenciar os seres humanos dos demais animais, atribuindo-lhes um estatuto moral e jurídico superior ao das outras espécies, “dignos de integrarem a comunidade moral e serem beneficiários da proteção jurídica, bem como terem outras vantagens legais e ganhos sociais” (SILVA; KUHNEN, 2015, p. 43). Daí a necessidade de reformular a noção tradicional de autonomia, no sentido kantiano, adotando-se, como um dos pilares do valor moral dos animais e de sua dignidade, a noção de *autonomia prática*, expressão utilizada por Wise, para caracterização da sensibilidade, consciência, percepção de si, do desejo e da intenção, características presentes nos animais sencientes. A partir da noção de autonomia prática, Wise (2002) propõe uma proteção constitucional das liberdades vinculadas a essa autonomia, quais sejam: o não aprisionamento e o não impedimento físico para prover-se a si e aos seus. Esses dois direitos fundamentais dos animais não humanos, aliás, estão assegurados pelo regime jurídico constitucional da proteção animal no Brasil e serão adiante retomados, pela sua importância ao tema de fundo aqui analisado.

Outro importante fundamento conformador do direito animal constitucional brasileiro é o *princípio da não violência*. Na doutrina nacional, a defesa desse princípio é sustentada por Silva:

O princípio da não violência fundamenta o Direito Animal por apontar na direção de um respeito entre humanos e não humanos, estabelecendo um entendimento mútuo direcionado à justiça social. Esta somente será atingida através de mudanças positivas na percepção pública dos animais não-humanos, reconhecendo os direitos destes seres e, sobretudo não os concebendo como objetos de prazer, pesquisa, entretenimento, ou seja, exploração por parte do homem (2015, p. 90).

O princípio da não violência está implicitamente incorporado ao constitucionalismo brasileiro, pelo disposto no art. 225, §1º, inciso VII, do texto constitucional, assegurando aos animais o direito fundamental de não serem tratados com violência, desrespeito ou opressão, impondo ao Estado o dever de proteção contra a “violação institucional ou de particulares” desse direito (SILVA, 2015, p. 90). O princípio da não violência é extremamente útil para amadurecer uma visão respeitosa e de não violência com os animais, sobretudo em setores onde a utilização desses seres para fins humanos ainda é tida como necessária e lucrativa, e onde a perseguição do lucro e da produtividade faz com que os direitos fundamentais de seres sencientes sejam completamente ignorados, como ocorre, por exemplo, na pecuária intensiva através do confinamento animal, que adiante será explorado.

Como decorrência da cláusula geral da dignidade animal, identifica-se a dimensão interespecies do princípio da solidariedade, que fundamenta o dever fundamental que se impõe a todos integrantes da coletividade de proteção e respeito à vida animal, forte no art. 225, *caput* e § 1º, do inciso VII, da CF/88. Cabe salientar que o autor português Nabais, um dos referenciais teóricos sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais, admite haver deveres com “os nossos companheiros de aventura humana”, citando como exemplo os animais (NABAIS, 2009, p. 52). Aqui a noção de solidariedade se aproxima da de justiça. Nessa perspectiva, cumpre destacar a teoria desenvolvida por Nussbaum no campo da justiça, com foco nas capacidades básicas necessárias para que os indivíduos possam viver plenamente e com dignidade. Sua abordagem das capacidades destaca a importância do pleno funcionamento e florescimento das capacidades básicas dos indivíduos, vendo na limitação deles um fator gerador de injustiças. Nussbaum (2007, p. 386-394) desenvolve uma lista (aberta) das capacidades centrais que são aplicáveis, aos animais não humanos e que, uma vez obstaculizadas, retiram de tais seres vivos a oportunidade de realizar certas funções e atividades vitais, atingindo-lhes à dignidade intrínseca às suas formas de vida.² Nesses termos, à luz da ampliação do

2 A lista é a seguinte: 1. Vida. Deve ser respeitada a capacidade dos animais de dar continuidade a suas vidas. Entretanto, existem razões plausíveis e convincentes que justificam a morte de animais, como por exemplo, evitar o sofrimento animal ou obter alimento necessário ou útil. Um ponto fundamental, na visão da autora, reside na proibição de todas as formas de crueldade e sofrimento que possam ser causadas a animais vivos. 2. Saúde física. Implica o respeito à capacidade dos animais de levar uma vida saudável e a proibição de comportamentos e práticas que atentem contra essa capacidade,

conceito de dignidade, constrói-se o conteúdo normativo do princípio da solidariedade interespecies, fundado essencialmente no respeito, preocupação e comprometimento com a vida dos animais não humanos. Seu reflexo jurídico principal, no tocante à proteção constitucional dos animais é conformar a interpretação do dever fundamental imposto à coletividade, que tem como beneficiários os animais não humanos e que se transmutam em verdadeiras obrigações (positivas) autônomas de respeito e proteção (RAMMÊ, 2019, p. 127-128).

2 A vedação de crueldade como regra constitucional

A CF/88 estabelece uma regra constitucional direcionada à proteção animal, qual seja: são proibidas todas as práticas que submetam os animais

tais como confinamento, maus tratos, e submissão a trabalhos excessivos a sua capacidade física de suporte. 3. Integridade física. Corresponde ao respeito à integridade física dos animais e à proibição de submeter os animais a mutilações físicas efetuadas com o único propósito de acentuar a beleza animal aos olhos humanos. 4. Sentidos, imaginação e pensamento. Essa capacidade, com relação aos animais, implica a vedação de práticas cruéis e abusivas, bem como a garantia do acesso dos animais a fontes de prazer, como liberdade de movimentos em ambientes que lhe estimulem os sentidos, conforme as características de cada espécie animal. 5. Emoções. Muitos animais experimentam uma grande quantidade de emoções, tais como medo, raiva, ressentimento, gratidão, inveja, alegria. Assim como os seres humanos, muitos animais não humanos possuem capacidade de estabelecer vínculos sentimentais com outros animais. Práticas humanas como o confinamento e o isolamento de animais, que inviabilizam o florescimento dos vínculos naturais, devem ser proibidas. 6. Racionalidade prática. Trata-se de uma capacidade tipicamente humana. Entretanto, Nussbaum defende que deve ser observado até que ponto certos animais possuem a capacidade de estabelecer objetivos e planejar sua vida. Estando identificada essa capacidade ela deve ser defendida, sobretudo em termos de livre movimentação e oportunidades de uma variedade de atividades. 7. Associação. Tal como no caso dos seres humanos, essa capacidade possui duas partes, uma interpessoal e outra pública, que também se aplicam aos animais. A primeira diz com a necessidade de respeitar a capacidade dos animais de estabelecer relações e vínculos com os demais animais e com os próprios seres humanos, de modo recompensador e não tirânico. A segunda implica a necessidade de se desenvolver uma cultura pública mundial de respeito à dignidade animal, que lhes permitam serem tratados de um modo diferente do atual. 8. Outras espécies. Assim como os humanos possuem a capacidade de viver preocupando-se e relacionando-se com os animais, plantas e o restante do mundo natural, aos animais também deve ser observada e respeitada a capacidade de interação e relacionamento com a própria espécie, com as demais formas de vida e com o mundo natural. 9. Jogos. Trata-se de uma capacidade central para a vida de todos os animais sensíveis. Implica respeito ao espaço, à iluminação e estimulação sensorial, adequados à vida de cada espécie animal e na possibilidade de convívio com os demais membros da própria espécie e com outros seres vivos. 10. Controle sobre o próprio ambiente. Assim como no caso humano, essa capacidade animal possui duas esferas, a política e a material. A esfera política perpassa pela estruturação de uma concepção política de respeito, comprometida com um tratamento justo aos animais. Aqui, Nussbaum defende claramente a ideia do reconhecimento de direitos animais, para que um guardião tenha interesse jurídico para ir ao Poder Judiciário reivindicar tais direitos. Já na esfera material, em analogia ao direito humano de propriedade, estende-se aos animais o respeito pela integridade territorial de seus habitats, sejam domésticos, sejam naturais.

à crueldade (art. 225, §1º, VII, CF/88). Mas para uma adequada compreensão das implicações jurídicas dessa afirmação, é necessário retomar a diferença entre regras e princípios.

Par os fins aqui propostos, basta dizer que os princípios “são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos” (CANOTILHO, 2003, p. 1034-1035). Ou seja, permitem o balanceamento de valores e interesses conforme seu peso, bem como a ponderação de outros princípios que eventualmente estejam em conflito. Já as regras são normas jurídicas que prescrevem uma exigência que deve ser cumprida na sua exata medida. São mandamentos definitivos, aplicáveis à maneira tudo-ou-nada (DWORKIN, 2010, p. 39). Assim, “as regras são normas que sempre são satisfeitas ou não satisfeitas” (ALEXY, 2008, p. 91).

No caso específico da norma constitucional que proíbe a submissão dos animais à crueldade, está-se flagrantemente diante de uma regra que serve de fundamento de restrição ao exercício de outros direitos fundamentais com ela colidentes ou incompatíveis. A CF/88 estabelece um comportamento proibido, e que, portanto, não admite ponderação, porquanto a ponderação dos princípios conflitantes já foi feita pelo legislador constituinte, previamente a sua positivação no texto constitucional. Neste sentido, o entendimento recente de Sarlet (2016, não paginado), ao afirmar que a proibição de crueldade com os animais, tal como ocorre com a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, assume a feição normativa de regra estrita, que proíbe determinados comportamentos. No mesmo sentido, a lição de Medeiros, Weingartner Neto e Petterle:

[...] a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, inciso VII, veda, por meio de uma regra estrita, toda a ação que submeta os animais à crueldade. Portanto, a vedação de crueldade é uma regra constitucional estrita, restritiva e proibitiva de condutas. Dessa forma, a *priori*, não é possível admitir como constitucional uma lei que regulamenta uma atividade de entretenimento que ofende a esta mesma regra. A teoria dos limites dos direitos fundamentais vem em socorro de uma sociedade pluralista e solidária, justamente para solucionar os conflitos entre os direitos fundamentais. No caso em tela, seria uma restrição constitucional imediata, ou seja, diretamente estabelecida pela norma constitucional (2017, p.101).

Essa posição também é defendida por Silva (2015). O autor sustenta que o legislador constituinte estabeleceu uma regra expressa que proíbe a crueldade contra os animais e que implica uma vedação categórica, um mandamento definitivo que exige sua realização completa, sem espaço para ponderações (SILVA, 2015, p. 68-70). Semelhante é a posição defendida por Steinmetz (2009, p. 266), para quem a vedação constitucional de submissão dos animais à crueldade é um mandamento definitivo, cuja aplicação soluciona qualquer caso de conflito de normas constitucionais sem necessidade de uma ponderação judicial de princípios ou direitos, já que conflito é aparente e não real, pois “já houve um ponderação dos constituintes institucionalizada por meio de uma regra: proibição de práticas que submetam os animais à crueldade” (art. 225, § 1º, VII, *in fine*).

Percebe-se, portanto que o direito animal constitucional brasileiro fundamenta-se na constatação científica (fato) da senciência animal, em princípios constitucionais implícitos (mandamentos de otimização) e na regra anticrueldade (mandamento definitivo), que asseguram aos animais direitos subjetivos fundamentais, invocáveis em sua defesa contra as ameaças de violação aos seus interesses básicos, ligados ao não sofrimento, ao bem-estar, à liberdade de movimentos e não instrumentalização cruel, os quais exigem do Estado uma atuação concreta contra eventual proteção insuficiente, bem como estabelecem a existência de um dever fundamental, direcionado aos particulares, e cujos beneficiários são os animais, consubstanciado em obrigações (negativas) de abstenção de comportamentos e práticas cruéis com os animais e obrigações (positivas) de ação na proteção e defesa dos direitos animais, diante da insuficiente atuação protetiva estatal ou das inobservâncias dos próprios particulares.

3 As diferentes formas de confinamento animal na pecuária intensiva e a crueldade inerente

Há 10 mil anos atrás, no final da última era glacial, o Planeta Terra tinha cerca de dois milhões de pessoas, vivendo predominantemente da caça e coleta de uma grande diversidade de plantas. A população era nômade e isso fazia com que a densidade populacional dos ancestrais humanos se mantivesse baixa por milhares de anos. De lá para cá, no entanto, o ser humano aprendeu a cultivar diversas espécies de plantas e

a domesticar animais em regiões com condições climáticas favoráveis. Foi o início do processo de produção de alimentos que transformaria a nossa História. Todos os anos, mais de 5 bilhões de animais terrestres de produção (em sua maioria, frangos, bovinos e suínos) são abatidos pela indústria da carne no Brasil. No mundo, o número anual de abates para consumo de produtos de origem animal ultrapassa os 70 bilhões. Porém, há um preço a ser pago: manter bilhões de animais como estoque vivo de alimento exerce, portanto, uma pressão sem precedentes sobre todos os ecossistemas da Terra (SCHUCK; RIBEIRO, 2015, p. 4-6).

Há mais de uma década, a *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (FAO) reconhece o problema e adverte que o impacto da pecuária sobre o ambiente é imenso e precisa ser tratado com urgência. Em importante publicação, a FAO (2006) evidencia que a criação de animais para consumo humano é um dos principais responsáveis por quase todas as crises ambientais atuais, como a destruição de florestas, desertificação, perda de biodiversidade, escassez de água doce, poluição da água e erosão do solo. Muito embora a solução mais adequada e eficaz para essa crise ecológica fosse a redução da produção de animais para consumo, não é, infelizmente, essa a escolha que os grandes produtores e os próprios consumidores parecem fazer. Ao contrário, diante do contínuo consumo de carne e demais produtos de origem animal, o setor da agropecuária aposta, como estratégia para uma produção de animais mais “sustentável”, na pecuária intensiva e no confinamento animal. É produzir mais animais em menor espaço e em menor tempo, com auxílio da tecnologia. Porém, a criação de animais em sistema intensivo de confinamento viola claramente as normas conformadoras do regime jurídico do direito animal constitucional.

A publicação da FAO evidencia que as operações de engorda de animais em confinamento correspondem a um elevado percentual da produção mundial de carne e que, nesse sistema de criação, os animais vivem em péssimas condições de bem-estar, confinados em espaços mínimos, muitas vezes sem acesso à luz natural, em muitos casos sem contato com o solo e recebendo uma alimentação desequilibrada; em razão disso, são impedidos de expressar os comportamentos naturais da espécie. Como alerta Singer (2010, p. 142), “as grandes empresas e os que com ela precisam competir não estão preocupados com nenhum senso de harmonia entre plantas, animais e natureza. A criação é competitiva, e os métodos adotados são

os que reduzem custos e aumentam a produção”. E o mais incrível é que isso não é propriamente uma situação desconhecida, mas continua a ser ignorada pela maioria da população e dos próprios operadores do direito.

O confinamento na avicultura não se resume à produção de carne, mas envolve também a produção de ovos. Essa, aliás, é a principal razão que fez com que as galinhas se tornassem o primeiro animal de fazenda a ser retirado das condições naturais de uma criação em fazendas tradicionais (SINGER, 2010, p. 144). Nesse particular, merece destaque a crueldade inerente ao confinamento de aves poedeiras criadas no sistema de “baterias de gaiolas” (*battery cages*). Nesse sistema de criação, as aves são mantidas confinadas em gaiolas de aço, podendo chegar a dez galinhas na mesma gaiola, sendo mantidas juntas durante toda a vida, sem liberdade de movimento algum, não podendo sequer girar ao redor do próprio corpo ou esticar as próprias asas. Ademais, nunca entram em contato com o mundo e sequer tocam o chão. Não podem realizar comportamentos naturais da espécie, como ciscar ou tomar o “banho de poeira”. Como consequência, sofrem severas anormalidades físicas devido à falta de exercícios ou mesmo à falta de uma superfície sólida para “gastar” suas garras, e ainda por se esfregarem contra as gaiolas para saciar a vontade do “banho de poeira”, perdendo penas e ficando com lesões de pele. Ademais, a impossibilidade de desenvolver os comportamentos naturais da espécie provoca intenso sofrimento psicológico às galinhas poedeiras, que são privadas até mesmo de construir um ninho para colocar os ovos. Nesse sistema de confinamento, que pode operar com milhares de galinhas, as gaiolas são normalmente empilhadas umas sobre as outras sem vedação para os dejetos produzidos pelas aves, fazendo com que esse material (fezes em sua maioria) caia sobre as aves que estão embaixo. E quando a produtividade de ovos das galinhas poedeiras não atende a expectativa exigida, elas são imediatamente descartadas. Isso geralmente ocorre no segundo ano de vida desses animais, sendo que na natureza elas vivem em média quinze anos (TAVARES, 2012, p. 52-54).

Destaque-se que, no Brasil, a criação de aves poedeiras em gaiolas não é proibida, ao contrário do que ocorre em outras localidades, como, por exemplo, na Suíça, onde a prática é proibida desde 1992, e na Holanda, onde a proibição remonta ao ano de 1994 (SINGER, 2010, p. 165). No Brasil existem apenas padrões recomendados pela União Brasileira de Avicultura (UBA) para sistemas de criação em gaiolas, que estabelece

que a densidade de alojamento deve permitir o movimento das aves assim como espaço para que todas possam se deitar ao mesmo tempo sem haver o amontoamento de umas sobre as outras; e a densidade deve permitir o livre-acesso das aves a comedouros e bebedouros (UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA, 2008, p. 21).

Outra prática cruel praticada com aves poedeiras na avicultura industrial é a chamada “muda forçada” (*forced molting*). Trata-se de outra técnica de manejo cruel para prolongar a vida produtiva das aves e que consiste em induzi-las a uma transformação artificial, submetendo-as a várias situações de estresse, a exemplo de privação de água, comida e luz. Assim, consegue-se obter uma mudança rápida e homogênea em todo lote de aves, gerando um aumento do período produtivo de cada ave poedeira. Existem diferentes técnicas de realização da muda forçada. Nas mais cruéis, as galinhas são colocadas em ambiente escuro e submetidas a um jejum de água e comida durante vários dias. Muitas morrem inclusive, porém as mais fortes permanecem vivas para produzir ovos por mais algum tempo (TAVARES, 2012, p. 54). Segundo Singer (2010, p. 175), a técnica de muda forçada é proibida na Grã-Bretanha, desde 1987.

A avicultura industrial pratica também a chamada debicagem (*debeaking*), já que as aves, criadas em sistema de confinamento, tendem a ficar tão estressadas, que passam a desenvolver hábitos de bicagem de penas e de canibalismo. Assim, de modo a evitar que os animais se lesionem ou matem uns aos outros por meio desse comportamento antinatural, seus bicos são, parcialmente, amputados. Essa técnica serve também para evitar que os animais selecionem o alimento, evitando, assim, desperdício de ração (TAVARES, 2012, p. 56). As galinhas são animais altamente sociáveis e que desenvolvem uma hierarquia. Contudo, raramente, no ambiente natural há um contato físico mais agressivo nessa relação. Diferente é o comportamento das aves, quando apinhadas em galpões em centenas ou milhares de indivíduos, onde a superpopulação inviabiliza uma ordem social, impede que uma ave reconheça a outra e contribui para a irritabilidade e excitação desses animais (SINGER, 2010, p. 147).

A debicagem não é um procedimento indolor para os animais já que os bicos das aves possuem nervos sensoriais. Tradicionalmente, é feita com uma lâmina quente, com temperatura de 595°C, quando a ave tem em torno de uma semana de vida. Ademais, esse procedimento é realizado de

forma rápida e mecânica e, em média, quinze pintinhos são debicados por minuto. Cortes malfeitos e graves ferimentos nos olhos, boca e língua das aves são comuns. Ademais, os nervos danificados na debicagem voltam a crescer, formando massa de nervos entrelaçada chamada neuroma, que provoca nas aves a mesma dor aguda que causa em humanos amputados (TAVARES, 2012, p. 56). Outro aspecto cruel a ser destacado, no sistema de confinamento de aves, é o descarte dos pintos machos, na indústria de produção de ovos, “feito por meio de sufocamento coletivo em sacos plásticos, eletrocussão ou trituração em máquina, para produção de ração, sem qualquer anestesia” (FILPI, 2018, p. 104).

Na criação de bovinos, a técnica do confinamento tem se acentuado cada vez mais. Segundo dados da Associação Nacional de Pecuária Intensiva (Assocon), estima-se que o número de bovinos confinados em 2018, no Brasil, superou 4,5 milhões de animais (GAZETA DO POVO, 2018, não paginado). A crueldade do confinamento de bovinos também tem suas peculiaridades. Como destaca Tavares (2012, p. 58), “uma das práticas mais cruéis da pecuária industrial é a criação de bezerros em confinamento para produção de carne de vitela”. Nela, bezerros são separados da mãe com poucos dias de vida e ficam confinados em baias de madeira, sem contato com nenhum outro animal, recebendo uma dieta alimentar predominantemente líquida e deficiente em ferro, evitando assim que sua carne fique vermelha. A dieta ministrada causa nos bezerros diarreia crônica e uma série de problemas digestivos e algumas doenças. Ademais, para que a carne fique macia, os bezerros não podem fazer exercício físico algum. O sofrimento psicológico vivenciado por esses animais é intenso: além da limitação de movimentos e da impossibilidade de se relacionar com outros animais da sua espécie, “não podem mamar ou interagir física e psicologicamente com a própria mãe, um comportamento que faz parte da natureza intrínseca de todo mamífero” (TAVARES, 2012, p. 59). Cabe destacar que, desde 2007, essa prática está proibida na União Europeia; contudo no Brasil não há legislação específica que proíba o confinamento de bezerros.

O confinamento de vacas leiteiras é outra prática cruel da indústria de produção de animais. Como destaca Tavares:

Infelizmente, a maioria das pessoas ainda imagina que as vacas são criadas no ambiente bucólico de uma fazenda,

na companhia dos bezerros e caminhando livremente pelo pasto. Esta realidade, no entanto, não condiz com a produção de leite em escala industrial. Não é exagero algum dizer que a indústria de laticínios é tão ou mais cruel do que a própria indústria da carne. As vacas são usadas como máquinas de produzir leite sem nenhuma consideração pelo seu bem-estar. São mantidas permanentemente grávidas e submetidas a uma alta dose de hormônios e antibióticos, usados com o único propósito de aumentar a produtividade (2012, p. 60-61).

Também os bovinos confinados para a indústria da carne são submetidos a práticas inerentemente cruéis. Muitos desses problemas decorrem da dieta que a eles é ministrada, a base de ração concentrada em grãos, que faz com que a engorda seja mais rápida. Contudo, problemas estomacais são comuns e muitos bovinos confinados desenvolvem uma doença grave chamada timpanismo, que provoca acúmulo de gases nos animais, dificuldades respiratório-circulatórias, asfixia e morte (TAVARES, 2012, p. 61).

Com suínos, o confinamento é uma prática muito utilizada na produção animal. Há um absurdo desrespeito ao bem-estar dos suínos criados para o abate. Como observa Filpi (2018, p. 104-105), as celas de gestação de porcas são “espaços que não permitem movimentos mínimos como virar-se ou sentar-se confortavelmente”, sendo que as porcas passam meses nesses espaços. Os leitões são desmamados cerca de dez dias após o nascimento, passando a receber ração enriquecida com hormônios para que ganhe peso mais rapidamente. Contudo, como os porcos têm um instinto natural de sugar o leite do corpo da mãe, e como o desmame é precoce, desenvolvem uma anomalia comportamental chamada “vício de sucção”, que leva o animal a sugar o próprio umbigo, a vulva, as pregas das virilhas, as orelhas, além de causar canibalismo e a ingestão de fezes e urina. Também é comum que os suínos machos sejam castrados jovens e sem anestesia, além de terem a cauda e os dentes amputados ainda jovens também sem anestesia. O ambiente do confinamento, além do tédio e do estresse da superpopulação, provoca doenças respiratórias nos suínos, causados pelo amoníaco que surge da acumulação de dejetos (fezes e urina) dos animais (TAVARES, 2012, p. 66).

4 O confinamento animal como prática inconstitucional e caracterizadora do crime de maus-tratos

Como afirmado anteriormente, o direito animal constitucional brasileiro fundamenta-se em princípios constitucionais implícitos (mandamentos otimizados) e na regra anticrueldade (mandamento definitivo), que asseguram aos animais tanto direitos subjetivos fundamentais, que exigem do Estado uma atuação concreta contra eventual proteção insuficiente na tutela do bem-estar animal, bem como estabelecem a existência de um dever fundamental ecológico, direcionado aos particulares, e cujos beneficiários são os animais, consubstanciados em obrigações negativas e positivas ligadas a proteção e defesa dos direitos animais.

Nesse sentido, não há qualquer sombra de dúvida de que qualquer das modalidades de confinamento acima analisadas, muitas das quais até mesmo incentivadas no Brasil,³ são inconstitucionais e tipificam o crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei n. 9.605/98.

O confinamento animal pela indústria da pecuária intensiva viola o regime jurídico-constitucional de proteção animal. Legitima-se, assim, a provocação do Poder Judiciário para defesa dos direitos fundamentais dos animais contra todas as formas de sofrimento desnecessário que estes seres suportam nos sistemas de confinamento industrial, aí incluídos sofrimentos físicos e psicológicos. Legitima-se, portanto, que se busque uma tutela judicial de seu bem-estar e de suas necessidades biopsicológicas. Uma adequada interpretação do sistema constitucional de proteção dos animais sencientes fundamenta a pretensão à tutela dos direitos subjetivos dos animais violados em sistemas de confinamento, tendo em vista que a crueldade, inerente ao confinamento animal, caracteriza uma forma de instrumentalização animal vedada pela Constituição Federal, que condiciona o Estado a agir, nas suas diferentes esferas de poder, de forma a evitar uma proteção insuficiente dos direitos fundamentais dos animais. Os recentes julgados dos Tribunais Superiores pátrios, anteriormente referidos, evidenciam que valores pós-humanistas estão presentes no constitucionalismo brasileiro e servem para a tutela de todos os animais sencientes e não apenas daqueles

3 Cita-se, a título de exemplo, a Lei n. 13.158/2015, que altera os arts. 48 e 103 da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, estímulos à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo.

pelos quais o ser humano nutre maior empatia. As normas conformadoras do direito animal constitucional brasileiro amparam a defesa da autonomia prática dos animais, assegurando a proteção constitucional das liberdades animais, vinculadas a essa autonomia, quais sejam: o não aprisionamento e o não impedimento físico para prover-se a si e aos seus.

Há uma flagrante injustiça no confinamento animal, consubstanciado na limitação de capacidades animais básicas, que são expressões do comportamento natural de cada espécie animal. Desse modo, o confinamento animal viola, em cheio, à dignidade animal, a dimensão interespecies do princípio da solidariedade, bem como a regra constitucional que veda a submissão dos animais à crueldade. E mesmo que se possa levantar a tese de que a crueldade é um conceito normativo aberto, existem, no nosso sistema normativo, dispositivos que dão concretude à crueldade inerente ao confinamento animal, como, por exemplo, o Decreto Legislativo n. 24.645/34 e a recente Resolução n. 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que exemplificam inúmeras situações de maus-tratos, abuso e crueldade aos animais, muitas delas praticadas nos sistemas de confinamento industrial. Igualmente a tese do sofrimento necessário, construída teoricamente para fundamentar hipóteses de instrumentalização animal para fins humanos, não vinga para o confinamento dos animais de produção. Ao contrário, cada vez mais o discurso da necessidade de aumento da criação de animais para consumo alimentar vem caindo por terra, sobretudo quando sopesadas com argumentos técnicos da área da nutrição que asseguram as vantagens de uma dieta vegetariana (MELINA; CRAIG; LEVIN, 2016),⁴ ou mesmo quando levados em consideração argumentos que debatem a efetividade do direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar, evidenciando que a produção e o consumo de carne são prejudiciais aos direitos humanos, ambientais e animais (PAZZINI; SPAREMBERGER, 2015).

Ademais de ser uma prática que viola o regime jurídico constitucional de proteção ao animal no Brasil, o confinamento animal caracteriza a conduta de submissão de animais a maus-tratos, tipificada como crime no art. 32 da Lei n. 9.605/98. Esse é também o entendimento de Tavares:

4 Ressalte-se que a posição da *American Dietetic Association* (ADA), desde 1993, é de que dietas vegetarianas apropriadamente planejadas são saudáveis e adequadas em termos nutricionais.

[...] não resta nenhuma dúvida de que a criação de animais em regime de confinamento configura uma prática cruel e deve ser considerada crime à luz do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Conforme já mencionado, a referida lei considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Os animais de criação utilizados nos sistemas de confinamento, em sua maioria, são animais domésticos, estando, assim, cobertos pela proteção legal. Além disso, todas as práticas relatadas e o próprio confinamento inserem-se perfeitamente nas modalidades de crueldade previstas no art. 32 da lei em questão (2012, p. 99).

Semelhantemente é a posição de Filpi (2018, p. 107), para quem muitas das práticas ligadas à criação industrial de animais tipificam o crime constante no art. 32 da Lei n. 9.605/98, não havendo qualquer excludente de ilicitude legalmente prevista que descaracterize a tipificação delitiva das condutas praticadas no sistema de confinamento animal, nem mesmo por meio de eventual elaboração de normas técnicas porventura criadas para regulamentar essas práticas, já que incompatíveis com o regime jurídico constitucional do direito animal brasileiro.

Considerações finais

É chegada a hora da Ciência do Direito e seus operadores assimilarem os valores pós-humanistas que contaminam o constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A identificação dos fundamentos normativos conformadores do regime jurídico constitucional de proteção aos animais não humanos foi um dos principais objetivos do presente estudo. Afirma-se, assim, que a proteção jurídica dos animais, em nosso sistema jurídico constitucional, deve ser interpretada levando em consideração os avanços científicos que afirmam e comprovam a senciência animal (aqui inserida sua consciência, sua subjetividade e sua autonomia prática); os princípios que decorrem dessa realidade, em especial, os da dignidade animal e da solidariedade interespecies; bem como da regra (imponderável) da vedação de crueldade aos animais.

Esse regime jurídico constitucional é absolutamente inconciliável

com a prática do confinamento animal pela indústria da pecuária, já que viola direitos fundamentais titularizados pelos animais, bem como viola o dever fundamental de proteção animal imposto aos particulares e o dever constitucional de proteção animal imposto ao Poder Público, ambos densificados no texto constitucional pela regra anticrueldade, presente no art. 225, §1º, inciso VII.

Logo, conclui-se que o confinamento animal pela indústria da pecuária intensiva implica sofrimento físico e psicológico aos não humanos, evidenciando um absoluto desrespeito aos direitos fundamentais titularizados por esses seres, notadamente os de não aprisionamento e de não impedimento físico para prover-se a si e à sua prole. Ademais, o sofrimento imposto aos animais é desnecessário, já que existem alternativas ao confinamento de animais sem prejuízos à produção de alimentos. Logo, a prática do confinamento animal na indústria da pecuária intensiva é vedada constitucionalmente, pois viola a um só tempo os princípios estruturantes da proteção constitucional dos animais, sendo também prática penalmente punível, caracterizadora de crime tipificado no art. 32 da Lei n. 9.605/98.

Referências

- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). *Glossário: sciência*. 2009, não paginado. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2009/06/sciencia/>. Acesso em: 19 mar. 2020.
- BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo: Victor Civita, 1974.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1713167/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 19/6/2018. Data de publicação: 9/10/2018, 4ª Turma.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1797175/SP*. Relator: Og Fernandes. Data de julgamento: 21/3/2018. Data de publicação: 28/3/2018, 2ª Turma.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de instrumento n. 70082563149*. Relatora: Des. Matilde Chabar Maia. Data de julgamento: 23/8/2019. Data de publicação: 27/8/2019, 3ª Câmara Cível.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra, PT: Almedina, 2003.
- DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL. 2012, não paginado. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/porta/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FELIPE, S. Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- FILPI, M. L. B. As excludentes de ilicitude do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e os crimes de maus-tratos na indústria da exploração animal. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). *Direito animal e ciências criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 99-111.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Livestock's long shadow* – Roma, 2006. Disponível em:

<http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM>. Acesso em: 9 mar. 2020.

FRANCIONE, G. L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou cachorro*. Trad. de Regina Rheda. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

GAZETA DO POVO. *Se quiser atender demanda, Brasil terá que criar mais bois confinados*. 2018, não paginado. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/pecuaria/bovinos/se-quiser-atender-demanda-brasil-tera-que-criar-mais-bois-confinados-czxd7r2gc9gfph453lulzhl0r/>. Acesso em: 9 mar. 2020.

LEVAI, L. F. Direito animal: uma questão de princípios. *Revista Diversitas*, São Paulo, n. 5, 2016, p. 231-242. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120590/117666>. Acesso em: 19 mar. 2020.

MEDEIROS, F. L. F.; WEINGARTNER NETO...?.; PETTERLE, S. R. *Animais não humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural*. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2017.

MELINA, V.; CRAIG, W.; LEVIN, S. Position of the academy of nutrition and dietetics: vegetarian diets. *Journal of The Academy of Nutrition and Dietetics*, dez. 2016, v. 116, n. 12, p. 1970-1980. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jand.2016.09.025>. Acesso em: 9 mar. 2020.

NABAIS, J. C. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2009.

NACONECY, C. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

NUSSBAUM, M. C. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós, 2007.

PAZZINI, B. *Direitos animais e literatura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAZZINI, B.; SPAREMBERGER, R. F. L. A produção e o consumo de carne como prejudiciais ao meio ambiente, aos direitos humanos e aos direitos animais: perspectivas para um efetivo direito humano à alimentação adequada. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 259-283, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/501/448>. Acesso em: 19 mar. 2020.

RAMMÊ, R. S. *O dever fundamental ecológico e a proteção dos serviços ecossistêmicos*. Curitiba: Appris, 2019.

SARLET, I. W. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. *Revista Consultor Jurídico*, 24 de junho de 2016, não paginado. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protECAo-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>. Acesso em: 8 jun. 2019.

SCHUCK, C.; RIBEIRO, R. *Comendo o planeta: impactos ambientais*

da criação e consumo de animais. 3. ed. São Paulo: Editora SVB, 2015. Disponível em: https://www.svb.org.br/livros/comendo_o_planeta.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

SILVA, M. A. da; KUHNEN, T. A. Direitos e cuidado para a proteção da autonomia prática de animais não humanos. *Interthesis*, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2015, p. 42-64. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1>. Acesso em: 8 jun. 2019.

SILVA, T. T. de A. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, ano 5, v. 11, 2015, p. 62-105. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v11i5.2871>. Acesso em: 8 jun. 2019.

SINGER, P. *Libertação animal*. Trad. de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

STEINMETZ, W. “Farra do boi”, fauna e manifestação cultural, uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. *Direitos fundamentais & justiça*, v. 9, 2009, p. 260-273.

TAVARES, C. R. B. *O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos*. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser-tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares>. Acesso em: 6 jun. 2019.

UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA. *Protocolo de Bem-Estar para as Aves Poedeiras*, 2008. Disponível em: http://www.avisite.com.br/legislacao/anexos/protocolo_de_bem_estar_para_aves_poedeiras.pdf. Acesso em: 9 mar. 2020.

WISE, S. M. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Cambridge, Massachusetts: Perseus Books, 2002.